1. ------IND- 2020 0682 S-- PT- ------ 20201110 --- --- PROJET

PROJETO

## Portariaque altera a Portaria relativa aos pesticidas (2014:425)

No que respeita à Portaria relativa aos pesticidas (2014:425), o Governo estabelece[[1]](#footnote-2):

*que* o capítulo 2, artigos 11.º, 20.º, 37.º a 39.º e 40.º a 43.º, passa a ter a redação a seguir especificada,

*que* são inseridos cinco novos artigos – capítulo 2, artigos 37.º-A, 38.º-A, 40.º-A, 41.º-A e 43.º-A, com a redação a seguir especificada.

Capítulo 2

**Artigo 11.º**    Os utilizadores de produtos fitofarmacêuticos devem receber formação que assegure conhecimentos suficientes sobre os assuntos indicados no anexo I da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, na redação original. A formação deve ser oferecida:

1) pela Direção-Geral da Agricultura sueca, em termos de utilização:

a) na agricultura, silvicultura, gestão de parques ou horticultura,

b) em parcelas de terreno para edifícios residenciais,

c) em recintos de estabelecimentos de ensino escolar e pré-escolar,

d) em parques infantis abertos ao público,

e) em recintos de desporto e tempos livres,

f) durante trabalhos de planeamento e construção,

g) em zonas rodoviárias e aterros,

h) em superfícies de gravilha e outras superfícies altamente permeáveis, e

i) em superfícies de asfalto ou betão ou de outros materiais endurecidos;

2) pela Agência da Saúde Pública da Suécia, no que diz respeito à utilização em armazéns ou noutras instalações de armazenamento, ou na sua envolvente; e

3) pela Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho, no que diz respeito a outras utilizações.

**Artigo 20.º**    As questões relativamente à licença de utilização em conformidade com o artigo 18.º ou 19.º são analisadas:

1) pela Direção-Geral da Agricultura sueca, em termos de utilização:

a) na agricultura, silvicultura, gestão de parques ou horticultura,

b) em parcelas de terreno para edifícios residenciais,

c) em recintos de estabelecimentos de ensino escolar e pré-escolar,

d) em parques infantis abertos ao público,

e) em recintos de desporto e tempos livres,

f) durante trabalhos de planeamento e construção,

g) em zonas rodoviárias e aterros,

h) em superfícies de gravilha e outras superfícies altamente permeáveis, e

i) em superfícies de asfalto ou betão ou de outros materiais endurecidos;

2) pela Agência da Saúde Pública da Suécia, no que diz respeito à utilização em armazéns ou noutras instalações de armazenamento, ou na sua envolvente; e

3) pela Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho, no que diz respeito a outras utilizações.

**Artigo 37.º**    A utilização de produtos fitofarmacêuticos não é permitida:

1) em prados ou pastos que não sejam adequados para a lavoura, mas que possam ser utilizados para ceifa ou pastagem;

2) em recintos de estabelecimentos de ensino escolar ou pré-escolar e parques infantis de acesso público;

3) em parques ou jardins, ou noutras zonas principalmente destinadas a funcionar como zonas de recreio, de acesso público;

4) em zonas de hortas urbanas ou em estufas de uso não profissional;

5) em parcelas de terreno para edifícios residenciais ou em plantas em vasos num ambiente de jardim doméstico; ou

6) em plantas em espaços interiores, salvo em instalações de produção, armazéns, etc.

**Artigo 37.º-A**    A Direção-Geral dos Produtos Químicos sueca pode emitir regulamentos sobre isenções das proibições constantes do artigo 37.º, pontos 2 a 6, para substâncias ativas em produtos fitofarmacêuticos que se considere terem um risco limitado para a saúde humana e para o ambiente.

Antes de emitir regulamentos, a Direção-Geral dos Produtos Químicos sueca deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

**Artigo 38.º**    A Direção-Geral da Agricultura sueca pode emitir regulamentos sobre isenções das proibições constantes do artigo 37.º:

1) se tal for necessário para evitar a introdução, o estabelecimento e a propagação de pragas de quarentena em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho, ou em conformidade com as disposições de execução do referido regulamento; ou

2) que sejam necessárias para o cultivo de plantas preservadas no Banco Nacional Sueco de Genes ou no Centro Nórdico de Recursos Genéticos.

A Direção-Geral da Agricultura sueca pode emitir regulamentos sobre isenções das proibições constantes do artigo 37.º, ponto 1, a fim de evitar a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras.

Antes de emitir regulamentos, a Direção-Geral da Agricultura sueca deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

**Artigo** **38.º-A**    A Agência Sueca de Proteção Ambiental pode emitir regulamentos sobre isenções das proibições constantes do artigo 37.º, pontos 2 a 6, para evitar a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras.

Antes de emitir regulamentos, a Agência Sueca de Proteção Ambiental deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

**Artigo 39.º**    A comissão municipal pode conceder uma isenção, para um caso específico, das proibições constantes do artigo 37.º se o produto fitofarmacêutico:

1) for aprovado pela Direção-Geral dos Produtos Químicos sueca e a utilização estiver em conformidade com as condições da aprovação; e

2) se for necessário para o cultivo de plantas preservadas no Banco Nacional Sueco de Genes ou no Centro Nórdico de Recursos Genéticos, ou for necessário por outros motivos especiais.

**Artigo** **40.º**    É proibido utilizar produtos fitofarmacêuticos a título profissional sem uma licença especial da comissão municipal:

1) em recintos de desporto e tempos livres;

2) durante trabalhos de planeamento e construção;

3) em zonas rodoviárias bem como em superfícies de gravilha e outras superfícies altamente permeáveis; e

4) em superfícies de asfalto, betão ou de outros materiais endurecidos.

**Artigo** **40.º-A**    O requisito de licença constante do artigo 40.º não é aplicável a produtos fitofarmacêuticos que tenham ficado isentos da proibição de utilização constante do artigo 37.º, em regulamentos emitidos em conformidade com o artigo 37.º-A.

O requisito de licença constante do artigo 40.º, pontos 3 e 4, não é aplicável à utilização de produtos fitofarmacêuticos:

1) em zonas rodoviárias, para evitar a introdução, o estabelecimento, ou a propagação de:

a) espécies exóticas invasoras, ou

b) pragas de quarentena em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou em conformidade com disposições de execução do referido regulamento; ou

2) em aterros.

**Artigo 41.º**    É proibido utilizar produtos fitofarmacêuticos a título profissional sem notificação por escrito à comissão municipal:

1) em zonas rodoviárias, para evitar a introdução, o estabelecimento, ou a propagação de:

a) espécies exóticas invasoras, ou

b) pragas de quarentena em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou em conformidade com disposições de execução do referido regulamento;

2) em aterros; e

3) em zonas não abrangidas por uma proibição em conformidade com o artigo 37.º ou por um requisito de licença em conformidade com o artigo 40.º e que apresentem uma área contígua superior a 1 000 metros quadrados onde o público se possa mover livremente.

As atividades sujeitas a notificação não podem ter início antes de terem decorrido quatro semanas desde a apresentação da notificação, salvo decisão em contrário da comissão.

**Artigo 41.º-A**    O requisito de notificação constante do artigo 41.º não é aplicável a produtos fitofarmacêuticos que tenham ficado isentos da proibição de utilização constante do artigo 37.º, em regulamentos emitidos em conformidade com o artigo 37.º-A.

O requisito de notificação constante do artigo 41.º, pontos 1 e 3, não é aplicável à utilização em terras aráveis.

**Artigo 42.º**    As disposições do artigo 37.º, ponto 1, do artigo 40.º e do artigo 41.º não são aplicáveis à utilização que:

1) possua o caráter de tratamento pontual; e

2) possua um âmbito tão limitado que a saúde humana e o ambiente não corram riscos.

**Artigo 43.º**    A Agência Sueca de Proteção Ambiental pode:

1) emitir regulamentos mais pormenorizados sobre a isenção em conformidade com o artigo 39.º, ponto 2; e

2) no caso da utilização de produtos fitofarmacêuticos diferente da utilização em terrenos florestais, emitir regulamentos relativos à execução dos artigos 40.º a 42.º.

Antes de emitir regulamentos, a Agência Sueca de Proteção Ambiental deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

**Artigo** **43.º-A**    A Direção-Geral da Agricultura sueca pode emitir regulamentos mais pormenorizados sobre isenções em conformidade com o artigo 39.º, ponto 1.

Antes de emitir regulamentos, a Direção-Geral da Agricultura sueca deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

1. A presente portaria entra em vigor em 1 de fevereiro de 2021.

2. As licenças em conformidade com o capítulo 2, artigo 40.º, para a utilização profissional de produtos fitofarmacêuticos, que tenham sido determinadas em conformidade com regulamentações anteriores, continuam a aplicar-se, mas não após 31 de dezembro de 2022.

1. Consultar a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consultar igualmente a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação. [↑](#footnote-ref-2)